

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa  
23 JUN 2015  
Protocolo: 028/15  
Processo: 028/15



Parcial nº 008/15

Recêbido, Autue-se e  
Inclua em pauta.  
23 JUN 2015  
Aº Secretário Adjunto

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Em: 23 JUN 2015

MENSAGEM N. 118 , DE 23 DE JUNHO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo, que “Altera a redação dos artigos 1º, 3º e 4º, da Lei nº 3.278, de 13 de dezembro de 2013” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 094/2015-ALE, de 29 de maio de 2015.

Senhores Parlamentares, como sobredito, trata-se de Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo, o qual foi acrescido de Emenda Parlamentar ao Projeto de Lei original, o que, invariavelmente, incorreu em vício de iniciativa que deve ser confrontado.

Assim, o veto parcial é dedicado Parágrafo único do artigo 1º, do Autógrafo de Lei em tela.

É cediço que o modelo estruturador do processo legislativo nos termos delineados pela Constituição Federal é padrão normativo de seguimento obrigatório e de observância incondicional pelos Estados-Membros.

Cita-se comando contido na Constituição Estadual, do qual se denota a vedação de qualquer dos Poderes interferirem na independência um do outro, comando este consonante ao mandamento constitucional federal.

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Infere-se, portanto, que é flagrantemente inconstitucional a interferência de um Poder em outro, tornando viciada qualquer tentativa nesse sentido.

Corroborando o exposto, o Supremo Tribunal Federal se manifestou reiterada vezes:

Lei 1.315/2004, do Estado de Rondônia, que exige autorização prévia da Assembleia Legislativa para o licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas e potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. **Condicionar a aprovação de licenciamento ambiental à prévia autorização da Assembleia Legislativa implica indevida interferência do Poder Legislativo na atuação do Poder Executivo, não autorizada pelo art. 2º da Constituição.** Precedente: ADI 1.505. (ADI 3.252-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 6/4/2005) (grifou-se)

**Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembleia Legislativa: Inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.** (ADI676, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 1/7/1996) (grifou-se)

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO  
23 JUN 2015  
Débora  
Servidor(nome legível)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Desse modo, a norma atacada fere flagrantemente o princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º, da Constituição Federal, na medida em que não compete à Assembleia Legislativa exercer controle ou interferência nos atos do Poder Executivo, não podendo tal prerrogativa ser concedida por lei em contrariedade do texto constitucional.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador